



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 254/2022

97ª SESSÃO VIRTUAL: 29/12/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: TERRAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2873/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.07253

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: INIDONEIDADE DOCUMENTAL. CIRCULAÇÃO INTERNA DE MERCADORIA DEPOIS DE SEDE DIAS DA EMISSÃO. **1.** Caso em que a ação fiscal de trânsito verificou circulação de mercadoria destinada para contribuintes do ICMS localizados dentro do Estado, cujas notas fiscais foram emitidas há mais de sete dias, extrapolando o prazo de validade do documento fiscal (RICMS-CE arts. 128 e 428). **2.** A perda de validade do documento implica na inidoneidade documental, para fins de transporte. **3.** Capitulação da infração na regra do art. III, "a", Item "2" da Lei 12.670/96. **4.** Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e scondforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: INIDONEIDADE DOCUMENTAL.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração relativas a documentação fiscal. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA AO FISCALIZARMOS O VEICULO DE PLACAS HXI3005CE DA EMPRESA ACIMA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE O MESMO TRANSPORTAVA MERCADORIAS COM OS DANFES.15203,15204,15208,15225,15227 A 15234 E 15363, OS QUAIS SE ENCONTRAVAM FORA DO PRAZO DE VALIDADE PARA CIRCULACAO NAS OPRACOES INTERNAS CONFORME AT.428 DO DEC. 24569/97 RICMS CE.MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O AI. OBS.CGM 32

A ação fiscal foi realizada pelo Núcleo de Fiscalização Itinerante da Célula de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, com auto de infração emitido aos 17/05/2018, com CGM nº 32/2018, emitido na mesma data.

Constam das informações complementares do Auto de Infração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Aos 17(dezessete) dias do mês de maio de 2018, lavrou-se o auto de infração nº 2018.07253-2, em nome de Terramaris Indústria e Comércio de Calçados Injetados Ltda, CGF.06.212.071-9.

Ocorreu que em fiscalização abordamos o veículo de placas HXI3005CE, de propriedade do autuado, que era conduzido pelo Sr Jose Alexandre de Souza Junior CPF: 652405294-34 .

Ao conferir as mercadorias e os documentos fiscais que a acompanhavam as mesmas, verificou-se que os Danfes.15203,15204,15208,15225,15227 a 15234 e 15363 (todos emitidos pelo autuado)se encontravam fora do prazo de validade para circulação nas operações interna conforme o artigo 428 do Decreto 24597/97.

O referido veículo foi conduzido até o posto fiscal de Itaitinga onde lavrou-se o auto de infração nº 201807253-2 e Certificado de Guarda de Mercadorias nº32, ficando as mercadorias no galpão do citado Posto Fiscal.

O auto de infração descreve a cobrança de imposto ao valor de R\$ 12.481,56, e multa de R\$ 20.802,60, em razão da aplicação da regra do art. 123, III, "a", Item "2" da Lei 12.670/96.

A regra citada sobre prazo de validade do documento tem a seguinte redação:

"Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 7 (sete) dias, contados da data da sua emissão."

Os Danfes das notas fiscais constam em fls. 05-28, com datas de emissão em 18/04/2018 e 30/04/2018, e narram operações de venda cujo destinatários eram empresas localizadas no Estado do Ceará (CFOP 5.101).

A data do auto de infração foi aos 17/05/2018, isto é, quando esse prazo de sete dias estva ultrapassado.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva narrando os seguintes argumentos:

1. Cerceamento de defesa em razão de ausência da geração de um documento sobre "Informações Complementares" do auto de infração, por ter interpretação de que o art. 35 do Decreto 25.468/1999 determina o uso obrigatório desse documento, e que a ausência desse documento implica em cerceamento de defesa, nos termos do art. 33, XI do mesmo Decreto;
2. Por ocasião da emissão do documento fiscal foram cumpridas todas as regras sobre base de cálculo, alíquotas e destaque do imposto, e que "não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo";
3. A operação está sujeita a substituição tributária, de forma que deve ser aplicada a regra do art. 126 da Lei 12.670/96, o qual determina aplicação de multa de 10% sobre o valor da operação;
4. É necessária a perícia para determinar se as operações são submetidas à substituição tributária.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado parcialmente procedente (fls. 191-196), tendo sido rejeitadas a alegação do contribuinte. A alteração se seu pela análise do julgador de que, por ocasião da aplicação da multa, teria havido um equívoco, dado que a multa deveria no valor igual ao do imposto cobrado, e não em valor superior.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, com especificações maiores dos argumentos lançados na impugnação (fls. 201-217), de que teria sido emitido o auto de infração 2017.15614-0 (em outra data, sobre outras notas fiscais), no qual ocorreu a capitulação no art. 126 da Lei 12.670/96.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 346/2020 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmando procedência de primeira instância.

Este é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

I – Preliminar de cerceamento de defesa

O tema que determinou a autuação é de simples comparação de datas de emissão da nota fiscal com a data da verificação do documento pelo agente fiscal.

Assim, desnecessário apor um outro documento de “Informações Complementares”, especialmente porque o art. 25 do Dec. 24.568/1999 descreve essa obrigatoriedade apenas “sempre que necessário”. Não se descreveu “sempre”.

Os dados relativos a cada um de eventuais autos de infração resultantes de ação fiscal são minuciosamente postos em cada um desses documentos. Conforme o rito do Decreto 32.588/2014, todos os autos de infração são disponibilizados aos contribuintes, com esses dados.

Logo, o contribuinte tem acesso a essas informações para compor a defesa.

Inexiste prejuízo à defesa, o que induz à falta de motivo para se declara nulidade

II – Perícia e anulação do julgamento de primeira instância em razão de tê-la negada

O argumento essencial da perícia seria de que haveria uma operação sob substituição tributária. Sucede que nesses casos de ST em calçados prevista no Decreto 28.326/2006, há uma obrigação do vendedor de, além de lançar (e pagar) o imposto sobre a venda, teria que pagar o imposto da operação subsequente do lojista. É uma situação diversa da prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, a qual prevê uma penalidade diferenciada quando o autuado não é obrigado a recolher o imposto em razão de uma substituição tributária. É regra que favorece o substituído tributário, não o substituto.

Nessas condições, a perícia seria ineficaz, razão pela qual deve ser indeferida.

III – Mérito

Acatamos nesse ponto o parecer da assessoria processual tributária:

A previsão legal de não utilização de documentos fiscais para acobertar o trânsito de mercadorias após o prazo de 7 (sete) dias a partir da data de sua emissão, uma vez que após esse



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

prazo os documentos perdem sua validade jurídica, conforme dispõe o art. 128 do Decreto no 24.569/97, vejamos:

“Art. 128- O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 7 (sete) dias contados da data de sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.”

Quanto ao documento fiscal objeto da acusação fiscal, detecta-se que os requisitos fundamentais de validade e eficácia estão de acordo com o disposto no artigo 170 do Decreto 24.569/97, entretanto, como já foi dito as notas fiscais de saída estão com declaração de saída no SPED em abril de 2018 e estavam servindo no transporte de mercadorias em maio de 2018, após o prazo de sete dias, logo não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia nos termos do Caput, do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento **que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

Nessas condições, temos uma situação objetiva, na qual tornam-se desimportantes as discussões correntes sobre fraude ou simulação. Há uma ficção jurídica da perda da validade documental. De fato, é um transtorno para o contribuinte que não transporta de logo as mercadorias, ou, se perde o prazo de 7 dias, deixa de providenciar o estorno da operação anterior não circulada e emite outra nota fiscal. A perda de validade do documento implica na inidoneidade documental, para fins de transporte. E dá a oportunidade ao ente tributante de, ao localizar esse fato, cobrar o ICMS e a multa de 100% no valor do tributo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito, para dar-lhe provimento para reconhecer a improcedência do auto de infração, em conformidade com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 12.481,56
MULTA	R\$ 12.481,56
TOTAL	R\$ 24.963,12



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Com relação ao pedido de anulação da decisão singular, em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º e 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado